



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600040-38.2023.6.21.0161

Recorrente: EDUARDO SIEGLE DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE
LEGAL. ART. 23, §§ 1º e 3º, DA LEI 9.504/97. FIXAÇÃO
DE MULTA. INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de EDUARDO SIEGLE DE SOUZA pela prática de doação acima do limite legal à campanha eleitoral.

A sentença julgou procedente a representação para, reconhecendo a existência de infração ao disposto no artigo 23, §3º, da Lei n. 9.504/97, condenar o representado EDUARDO SIEGLE DE SOUZA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 497,76 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), bem como a anotação de inelegibilidade no seu cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da condenação. (ID 45619812)

Irresignado, defende a ausência de doação eleitoral e a impossibilidade jurídica do pedido de inexigibilidade. Aduz que "não realizou doações para campanha eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas fez a sua contribuição partidária na conta de outros recursos conforme extratos já apresentados, diferente do que versa o artigo (...) a legislação partidária não exige que se obedeça os mesmos limites da legislação eleitoral, apenas se for aplicado para eleição". Alega, ainda, que "por uma interpretação constitucionalmente adequada da questão, os doutrinadores e juristas passaram a admitir que não necessariamente toda doação por excesso deva ser considerada "tida por ilegal" para fins de aplicação da inelegibilidade". Nesse contexto, requer "seja recebido e provido o presente Recurso para reformar a sentença a quo, julgando Totalmente Improcedente a ação de representação para não conhecer a suposta doação acima do limite legal, e conseqüentemente os efeitos da condenação, bem como, caso de eventual entendimento diverso desta Corte, seja reformada a sentença aplicando pena razoável, possibilitando assim a aplicação de penalidade menos gravosa, AFASTANDO A INELEGIBILIDADE". (ID 45619816)

Com contrarrazões (ID 45619887), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45619774)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a negativa de realização de doação acima do limite legal.

Pois bem, segundo o artigo 23, §1º da Lei nº 9.504/1997, as doações para campanhas eleitorais são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições. Ultrapassado esse limite, são aplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, sendo irrelevante o eventual grau de influência da contribuição na regularidade e na legitimidade das eleições.

Em outros termos, o limite estipulado para as doações é de ordem objetiva, ou seja, as restrições são fixadas por lei em sentido estrito e qualquer excesso, independentemente do valor, acarreta a incidência da penalidade prevista no artigo 23, §1º da Lei nº 9.504/97.

Assim, a imposição da penalidade decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei para a doação, sendo feita de forma objetiva a verificação do excesso, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irrelevante a análise de qualquer elemento subjetivo da conduta do doador, como a boa-fé ou desconhecimento.

De acordo com a declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (ano calendário 2021), EDUARDO SIEGLE DE SOUZA obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 9.810,76, ou seja, poderia doar até o valor de R\$ 981,07. (ID 122204815)

Com efeito, verifica-se que a doação financeira de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) efetuada pelo recorrente excedeu o limite legal, conforme se extrai da prova colacionada.

Ademais, como bem referido pelo Magistrado *a quo*: "**A defesa alega que inexistiu doação eleitoral, e sim partidária. Contudo, o valor doado pelo representado ao Partido Podemos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2022, no valor total de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) foi utilizado para campanha eleitoral nas eleições gerais de 2022, como é possível verificar no Relatório de Conhecimento nº 120529/2023 (ID 122043760), do Ministério Público Eleitoral, bem como no sistema de divulgação de contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/88013/4/19/integra/rceeitas>. (ID 45619812 - *grifou-se*)**

Nesse passo, o próprio representado admite os depósitos efetuados, asseverando, contudo, que inexistiu doação eleitoral, mas apenas contribuição partidária, na qual não incidiria o limite legal.

Ora, como bem referido pelo Ministério Público em contrarrazões:

Ao contrário do alegado nas razões de recurso, **a Lei eleitoral não faz distinção se a doação de pessoa física, como é o caso dos autos, foi para o partido político ou para o candidato. O limite legal é impositivo. O recorrente, pessoa física que é, ultrapassou o limite de 10% previstos no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme restou claro na sua declaração de imposto de renda. O recorrente excedeu-se na doação eleitoral realizada.** Tal fato é irrefutável e comprovado de forma abundante nos autos. (ID 45619887 - *grifou-se*)

Nesse cenário, tendo em vista que o recorrente **poderia doar até o valor de R\$ 981,07, e realizou doações no total de R\$ 1.977,00** afigura-se caracterizada a doação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima do limite legal no valor de R\$ 995,53.

Quanto às sanções aplicadas - multa de R\$ 497,76 e anotação de inelegibilidade - foram adequadamente impostas.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.